

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 356/2019

AUTORES: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO, AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, SOBRE AS AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS DOS ALUNOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DAS REDES PÚBLICA PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 2100/2019



00083661

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 356/2019

Dispõe sobre a comunicação, aos pais ou responsáveis, sobre as ausências injustificadas dos alunos dos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, e dá outras providências.

Art. 1º A direção dos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada deve comunicar aos pais ou responsáveis dos alunos menores de dezoito anos e não emancipados as ausências injustificadas destes no horário de frequência obrigatória.

Parágrafo único. Constatada a ausência injustificada na forma do *caput*, o estabelecimento de ensino deve tomar as providências previstas nesta lei para informar aos pais ou os responsáveis pelo menor, a fim de que possam tomar eventuais medidas necessárias visando salvaguardar a segurança e a integridade física dos alunos.

Art. 2º A comunicação deve ser feita aos pais ou responsáveis que assinarem termo de cadastro e de consentimento.

§ 1º O termo de cadastro e de consentimento deve conter o meio de comunicação de preferência e o meio de comunicação alternativo pelos quais os pais ou responsáveis querem ser comunicados, podendo ser, entre outros:

- I – o telefone;
- II – o SMS;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III – o E-mail;

IV – os aplicativos de dispositivos móveis como o Escola Paraná.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada devem manter cadastro atualizado dos alunos e dos seus pais ou responsáveis para a efetivação da comunicação prevista nesta Lei.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada são obrigados a dar ampla divulgação a esta Lei, fazendo constar a possibilidade de comunicação da ausência injustificada do aluno aos pais ou responsáveis, bem como a advertência de que o abandono intelectual é crime tipificado no art. 246 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. A divulgação desta Lei deve ser feita pelos seguintes meios:

I - afixação de informativos na secretaria dos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada e nos locais onde são realizadas as matrículas;

II - mensagem escrita no termo de matrícula;

III - mensagem escrita no boletim escolar;

IV - carta com aviso de recebimento.

Art. 4º A comunicação aos pais ou responsáveis das ausências injustificadas dos alunos e a divulgação desta Lei pelos meios indicados no parágrafo único do art. 3º desta Lei não devem gerar custos para os pais ou responsáveis.

Art. 5º Para o cumprimento desta Lei, os alunos devem ser informados dos procedimentos adotados pelos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 6 de maio de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Fernando Guerra'.

LUIZ FERNANDO GUERRA

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Problema recorrente nas escolas, a falta às aulas, pode ter várias causas. E não é incomum situações em que os pais encaminham seus filhos à escola, que lá não chegam, de modo que faz-se necessário um mecanismo legal eficiente que determine a obrigatoriedade da comunicação da ausência injustificada do aluno aos pais, a fim de zelar pela sua segurança e integridade física.

Além disso, como consequência do que aqui proposto, é possível contemplar também um maior controle da evasão escolar pelos próprios pais. Muitas vezes a ausência de alunos é encarada passivamente pelos pais e tolerada por escolas e sistemas de ensino, que chegam ao cúmulo de admitirem a matrícula de um número mais elevado de alunos por turma do que o adequado já contando com a "desistência" de muitos ao longo do ano letivo.

E nossa Carta Magna preceitua que:

CF, art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nos mesmos moldes, o art. 229 preceitua que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda prevê, em seu art.22, que "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e **educação** dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais."

E tendo em vista que é imprescindível que os pais estejam atentos aos jovens e incentivem a permanência nas escolas, estudando e agregando novos conhecimentos que irão pavimentar um futuro com mais opções e oportunidades, entendemos como pertinente e adequado o presente projeto.

Destaque-se que o Poder Executivo Estadual possui programas que visam o combate a este fenômeno. O programa FICA, parceria entre a Secretaria de Estado da Educação, representantes municipais, conselhos tutelares, Ministério Público, pais, alunos e comunidade, o aplicativo "Escola Paraná", de utilização gratuita. No entanto não há uma obrigatoriedade na comunicação. Neste ínterim, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição que ora se apresenta.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 2100/2019 - DAP, em 8/5/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 356/2019.

Curitiba, 10 de maio de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL 432/2008, 538/2018
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 10 de maio de 2019.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro - 3º Andar
Curitiba - PR - CEP: 80530-911 - Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	538	2018	4986/2018
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
19/11/2018	CRIANÇA - ADOLESCENTE		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO SCHIAVINATO

PALAVRAS-CHAVE

AUSÊNCIA, ALUNO, ESCOLA, PAIS, RESPONSÁVEIS, FREQUÊNCIA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A IMPORTÂNCIA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEREM INFORMADOS SOBRE A AUSÊNCIA DO ALUNO NA ESCOLA.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
19/11/2018 15:15	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
19/11/2018 16:53	DIRETORIA LEGISLATIVA	19/11/2018 16:57	AUTUADO		
21/11/2018 14:39	NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO				
14/12/2018 14:21	DIRETORIA LEGISLATIVA	14/02/2019 09:21	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	432	2008	942808/2008
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
22/10/2008	EDUCAÇÃO		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
125	22/10/2008	Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO MAURO MORAES

PALAVRAS-CHAVE

COMUNICADO, FALTAS, CADERNETA, RECADOS, AUSÊNCIA, ALUNOS

EMENTA

DISPÕE SOBRE O ENVIO DE COMUNICADO AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR ALUNO DA REDE DE ENSINO PÚBLICA E PRIVADO, NA FORMA QUE ESPECIFICA. (FALTAS QUE O ALUNO OBTVEU NO PERÍODO)

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
22/10/2008 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
22/10/2008 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	17/11/2009 00:00	PARECER FAVORÁVEL	FAVORÁVEL	DEPUTADO TADEU VENERI
18/11/2009 00:00	COMISSÃO DE EDUCAÇÃO	04/12/2009 00:00	PARECER FAVORÁVEL	FAVORÁVEL	BETI PAVIN
4/12/2009 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	14/12/2009 00:00	AGUARDANDO INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA	AGUARDANDO VOTAÇÃO	
20/12/2010 00:00	ARQUIVADO ART. 273 (REG INTERNO 2005)				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 356/2019, protocolado sob o nº 2100/2019-DAP, foi acolhida parcialmente pelo Excelentíssimo Deputado Luiz Fernando Guerra, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 4 de julho de 2019.

Murilo Joaquim

Analista Legislativa

Matrícula nº 40.198



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 5 de julho de 2019.



Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



 ESTADO DO PARANÁ	 DIGITAL
--	--

Folha 1

Órgão Cadastro: CC	Protocolo: 15.780.142-2	Vol.: 1
Em: 20/05/2019 12:08		

Interessado 1:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP	
Interessado 2:	LUIZ FERNANDO GUERRA	
Assunto:	PATO	Cidade: CURITIBA / PR
Palavras chaves:	PROJETO DE LEI	Origem: LEGISLATIVO
Nº/Ano Documento:	356/2019	
Complemento:	ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 356/2019, QUE DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, SOBRE AS AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS DOS ALUNOS ÀS ATIVIDADES ESCOLARES, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, E	
Código TTD: -	Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica	



SEED

2100



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 356/2019



Dispõe sobre a comunicação aos pais ou responsáveis, sobre as ausências injustificadas dos alunos às atividades escolares, nas escolas públicas da rede estadual de ensino, e dá outras providências.

Art. 1º. A direção das escolas públicas e privadas de ensino deverá, via acompanhamento diário realizado em sala de aula, comunicar aos pais ou responsáveis dos alunos menores de 18 anos de idade e não emancipados, das ausências injustificadas destes à escola, no período de frequência obrigatória.

Parágrafo único. Constatada a ausência injustificada na forma do *caput*, a escola deverá tomar as providências necessárias para informar a família a fim de que esta possa tomar eventuais providências necessárias visando a segurança e a integridade física dos alunos.

Art. 2º. As comunicações somente serão feitas aos pais ou responsáveis que manifestarem interesse perante a escola em receber o comunicado, via assinatura de termo de cadastro e consentimento, informando o meio de comunicação de preferência e alternativo, que poderá ser por telefonema, SMS, e-mail, aplicativo de dispositivos móveis como o "Escola Paraná" ou outro eficiente para tal.

§1º. As escolas deverão afixar cartazes nas suas secretarias e locais em que são realizadas matrículas que informe sobre essa possibilidade para conhecimento dos pais ou responsáveis, devendo dar ampla divulgação a esta lei, inclusive via mensagem escrita no termo de matrícula e no boletim dos alunos, fazendo constar que o abandono intelectual é crime na forma do art.246 do Código Penal Brasileiro.

§2º. A comunicação também poderá ser informada posteriormente via carta com aviso de recebimento ou por mensagem no boletim de notas do aluno, fornecido por ocasião da conclusão de cada período letivo.

§3º. O serviço não terá qualquer custo para os pais ou responsáveis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art.3º. Os alunos deverão ser devidamente cientificados do procedimento que a escola adotará para cumprimento desta lei.

Parágrafo único. As escolas deverão ainda manter atualizados os dados dos alunos e seus familiares a fim de que sejam efetivadas as comunicações aqui tratada.

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 06 de maio de 2019.

LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Problema recorrente nas escolas, a falta às aulas, pode ter várias causas. E não é incomum situações em que os pais encaminham seus filhos à escola, que lá não chegam, de modo que faz-se necessário um mecanismo legal eficiente que determine a obrigatoriedade da comunicação da ausência injustificada do aluno aos pais, a fim de zelar pela sua segurança e integridade física.

Além disso, como consequência do que aqui proposto, é possível contemplar também um maior controle da evasão escolar pelos próprios pais. Muitas vezes a ausência de alunos é encarada passivamente pelos pais e tolerada por escolas e sistemas de ensino, que chegam ao cúmulo de admitirem a matrícula de um número mais elevado de alunos por turma do que o adequado já contando com a "desistência" de muitos ao longo do ano letivo.

Em nossa Carta Magna preceitua que:

CF, art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nos mesmos moldes, o art. 229 preceitua que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda prevê, em seu art.22, que "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e **educação** dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais."

E tendo em vista que é imprescindível que os pais estejam atentos aos jovens e incentivem a permanência nas escolas, estudando e agregando novos conhecimentos que irão pavimentar um futuro com mais opções e oportunidades, entendemos como pertinente e adequado o presente projeto.

Destaque-se que o Poder Executivo Estadual possui programas que visam o combate a este fenômeno. O programa FICA, parceria entre a Secretaria de Estado da Educação, representantes municipais, conselhos tutelares, Ministério Público, pais, alunos e comunidade, o aplicativo "Escola Paraná", de utilização gratuita. No entanto não há uma obrigatoriedade na comunicação. Neste ínterim, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição que ora se apresenta.

PROTOCOLO: 15.780.142-2.

INTERESSADO: Liderança do Governo na Assembleia Legislativa do Estado.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 356/2019.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a comunicação aos pais ou responsáveis, sobre as ausências dos alunos às atividades escolares, nas escolas da rede estadual de ensino.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, para manifestação a respeito da proposição legislativa em questão, em conformidade com o estabelecido nos Ofícios Circulares CEE/CC nºs. 009/2015* e 010/2015, inclusive quanto aos aspectos orçamentário e financeiro e com a devida anuência do Titular da Pasta.

Considerando que o Projeto de Lei referido encontra-se em tramitação na Assembleia Legislativa e que as informações prestadas serão encaminhadas à Liderança do Governo com o objetivo de orientar e subsidiar, em vista do interesse público, as discussões e votações as quais a proposta deverá ser submetida nas Comissões Parlamentares e no Plenário, estes autos deverão retornar à Casa Civil no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, para que as providências pertinentes possam ser tomadas em tempo hábil, ou seja, antes da sua aprovação ou rejeição no parlamento.

Curitiba, 22 de maio de 2019.

Assinatura Eletrônica
Eduardo Magalhães
Coordenador Legislativo
Resolução nº 2/2019

*Cont. OF CIRC. CEE/CC 009/15 (fls. 02)

- 1) Considerar, na análise dos pleitos, os aspectos técnicos, jurídicos e políticos, assim como o cuidado para com a imagem e o projeto do Governo, empenhando-se a secretaria/ o órgão em prestar subsídios que efetivamente permitam responder ao que foi solicitado.
- 2) Os subsídios apresentados devem ter sempre caráter positivo, buscando-se, para tanto, salientar o compromisso e o empenho da atual Gestão em solucionar problemas, destacar as realizações do Governo na área/no setor em questão e, quando houver dificuldade em responder favoravelmente ao que foi solicitado, indicar que mereceu registro para análise e/ou atendimento futuro.
- 3) A informação final, encaminhada como resposta à Casa Civil, deverá respeitar as seguintes condições: ser escrita por meio mecânico, em linguagem formal, clara, objetiva, impessoal e inteligível, não usar termos, siglas ou abreviações que não sejam devidamente explicados ou de conhecimento público; ser redigida em papel contendo timbre ou logotipo da secretaria/ do órgão, número do documento, data, identificação do signatário e respectivo cargo.
- 4) A resposta deverá, ainda, ser subscrita pela autoridade indicada por responder em nome da secretaria/ do órgão (Secretário, Diretor, Diretor-geral, Chefe de Gabinete); redigida nos formatos de ofício, despacho, informação, ou carta, e não em forma de minuta, que será feita apenas quando solicitada.
- 5) No caso de a informação final não atender ao anteriormente exposto, o processo retornará à secretaria/ órgão para as novas providências.
- 6) Os pedidos de informações, objetos de requerimentos ou ofícios dos deputados estaduais, têm prioridade absoluta e o encaminhamento das informações a esta Casa Civil deverá ser feito com urgência, a fim de que se possa cumprir rigorosamente o prazo definido na Constituição Estadual para resposta (ART. 90, inciso V, Parágrafo único). Se houver necessidade de maior prazo, deverá ser solicitado, por escrito, à Casa Civil, que providenciará o pedido de dilação junto à Assembleia Legislativa do Estado.



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA TÉCNICA DA DIRETORIA GERAL

Protocolo: 15.780.142-2
Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 356/2019, QUE DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, SOBRE AS AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS DOS ALUNOS ÀS ATIVIDADES ESCOLARES, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Interessado: LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data: 31/05/2019 17:03

DESPACHO

Para: DPGE

Encaminhamos o protocolo em face do solicitado, solicitamos retorno até dia 03/06/2019 tendo em vista cumprimento de prazo estabelecido.

Karina do R. Ferraz de Oliveira
Assessoria Técnica - DG

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESCOLAR ASSESSORIA



Protocolo: 15.780.142-2
Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 356/2019, QUE DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, SOBRE AS AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS DOS ALUNOS ÀS ATIVIDADES ESCOLARES, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Interessado: LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data: 03/06/2019 15:49

DESPACHO

A SEED/DPGE/Departamento de Legislação Escolar

Para análise e providências.

Curitiba, 03 de junho de 2019.

Valter Miguel Claro da Silva
Diretor de Planejamento e Gestão Escolar
DPGE/SEED

INFORMAÇÃO

Trata-se de protocolado com Projeto de Lei nº 356/2019, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a comunicação aos pais ou responsáveis sobre ausências injustificadas dos alunos às atividades escolares, nas escolas públicas da rede estadual de ensino.

À folha nº 05, deste protocolado, consta solicitação de manifestação desta Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED a respeito da proposição legislativa em questão.

Cabe informar que a SEED desenvolve ações para combate à evasão escolar, que possibilitam às escolas, aos Núcleos Regionais de Educação e à própria SEED, a identificação dos padrões de faltas e a definição de ações imediatas e direcionadas para levar o aluno de volta à escola. Dentre as ações, destacamos o **SERP – Sistema Educacional da Rede de Proteção** e o **Programa Presente Na Escola**.

Com relação ao **SERP**, cujo acompanhamento é realizado por este Departamento, ocorre o preenchimento e fluxo dos encaminhamentos do Programa de Combate ao Abandono Escolar (PCAE). Ele permite a tramitação dos casos de infrequência na Rede de Proteção de forma on-line.

No que se refere ao **PROGRAMA PRESENTE NA ESCOLA**, como trata-se de uma ação que está sob responsabilidade do Departamento de Acompanhamento Pedagógico - DAP, enviamos o presente protocolado para as ponderações que se fizerem oportunas, inclusive a respeito do referido Projeto de Lei.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

Reginaldo Ferraz
Coordenador
Célula de Programas Especiais

Ciente:

Jailson da Silva Neco
Chefe
Departamento de Programas para Educação Básica

Protocolo nº. **15.780.142-2**



CANCELADO



CANCELADO

DESPACHO

DE: SEED/DEDUC/DAP

PARA: SEED/DEDUC/CH

Trata-se de Projeto de Lei N.º 356/2019, de autoria do Deputado Estadual Luiz Fernando Guerra, que dispõem sobre a comunicação aos pais ou responsáveis, sobre as ausências injustificadas dos alunos às atividades escolares, nas escolas públicas da rede estadual de ensino, e dá outras providências (fls. 02 e 03).

Esta Secretaria de Estado de Educação e do Esporte, considera louvável a iniciativa do Deputado, que demonstra preocupação com a vida escolar de nossas crianças e adolescentes.

Cumpre-nos informar que o tema tratado no Projeto de Lei conta com ampla legislação que impõe responsabilidades ao Estado e à família com relação à matrícula e permanência de estudantes menores na escola. Trata-se da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tendo em vista o cumprimento da referida legislação, a Secretaria de Estado da Educação, no âmbito de sua competência desenvolve as ações que seguem:

1) O Programa Presente na Escola, regulamentado pela Resolução N.º 2134/2019 – GS/SEED, que tem como objetivo combater o abandono escolar por meio do monitoramento da frequência dos estudantes.

Esse programa funciona da seguinte maneira:

- O professor faz a chamada na sala de aula por meio de um aplicativo, o Sistema Registro de Classe On-line – RCO. Esse aplicativo pode ser usado off-line e quando o professor acessar uma rede wifi os dados alimentarão automaticamente o sistema.

- Os dados gerados pelo registro feito pelo professor alimentam o Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE.

- A partir da base de dados registrada no SERE, a Secretaria de Estado da Educação gera relatórios diários de monitoramento da frequência dos estudantes. Esses relatórios são enviados, via e-mail, para as escolas e Núcleos Regionais de Educação.

- De posse do relatório de frequência diário de sua escola, o diretor e a equipe pedagógica podem localizar rapidamente os estudantes que estão com faltas recorrentes e realizar os procedimentos relativos à busca ativa, os quais consistem em contato por telefone fixo ou móvel, e-mail, mensagem de texto e convocação por escrito, visita domiciliar e outras formas de comunicação que possam ser utilizadas para convocar os pais ou responsáveis pelo estudante infrequente.

Consideramos assim, que os relatórios do Programa Presente na Escola contemplam o discorrido no Art. 1º do Projeto de Lei (PL).

2) Como mais uma estratégia de comunicação, aos pais ou responsáveis dos alunos menores de 18 anos de idade e não emancipados, das ausências, a Secretaria de Estado da Educação desenvolveu uma solução tecnológica que consiste no aplicativo Escola Paraná.

O aplicativo Escola Paraná pode ser instalado pelos pais em seus telefones móveis, gratuitamente. Ele possibilita que os responsáveis sejam notificados instantaneamente quando há registro de falta do estudante.

3) A terceira solução, usada apenas nos casos mais extremos, no caso dos estudantes que abandonam a escola por mais tempo, consiste no Sistema Educacional da Rede de Proteção.

O Sistema Educacional da Rede de Proteção (SERP) auxilia no combate ao abandono escolar. Esse programa funciona da seguinte maneira: após o estudante ter cinco faltas consecutivas ou sete faltas alternadas em 60 dias, é inserido no sistema e é encaminhado para o órgão correspondente à necessidade do aluno (CRAS, CREAS, CAPs, Conselho Tutelar e Ministério Público).

Cumprе informar que a Rede de Proteção Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente é um conjunto social constituído por sujeitos, organizações governamentais e não governamentais articuladas e construídos com o objetivo de garantir os direitos gerais e específicos da população infante-juvenil. Esta rede é

indicada em diversas disposições legais e implica na ação integrada, intersetorial, e articulada das instituições no âmbito social para prevenir e intervir perante as diversas situações de violação dos direitos de crianças e adolescentes, dentre os quais se inclui, por exemplo, o abandono e a evasão escolar.

A Secretaria do Estado da Educação e do Esporte ressalta que está ciente da importância da matrícula e frequência de todas as crianças e adolescentes do Estado do Paraná que fazem parte da Rede Pública de Ensino e acredita que novos projetos devem agregar ações, alinhadas com os programas de combate à evasão, abandono e reprovação por frequência.

Nesse sentido, entende-se que, por já existir uma ampla legislação que normatiza o tema em tela, bem como, por entender que as ações desenvolvidas buscam garantir o seu cumprimento, sugere-se que, caso seja transformado em lei, o presente projeto busque contemplar as ações já realizadas na Rede Pública Estadual de Ensino, buscando valorizar as soluções tecnológicas de baixo custo para os cofres públicos.

Cumprir destacar nossa preocupação com os altos custos que podem significar outras soluções, como a disponibilidade de pessoal para telefonar aos responsáveis pelos alunos ausentes, bem como o custo com a manutenção das linhas telefônicas ou com envio de correspondências impressas.

É o Parecer,

(assinado eletronicamente)

Roni Miranda Vieira

Departamento de Acompanhamento pedagógico

De acordo,

(assinado eletronicamente)

Raph Gomes Alves

Diretoria de Educação

DESPACHO

DE: SEED/Deduc

PARA: SEED/DG/DIR



Versa o presente protocolado sobre a comunicação aos pais ou responsáveis, sobre as ausências injustificadas dos alunos às atividades escolares, nas escolas públicas da rede estadual de ensino

1. A Diretoria de Educação, através do Departamento de Acompanhamento Pedagógico, incluiu despacho à folha 12 sobre as questões apresentadas no Projeto de Lei nº 356//2019.
2. Esta Diretoria de Educação encaminha à Diretoria Geral DG, para que se oficie ao senhor Deputado Estadual Luiz Fernando Guerra.

Curitiba, 10 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Renato Vieira Júnior
Assessoria Técnica / Deduc

Protocolo nº 15.780.142-2

Av. Água Verde, 2140 | Vila Izabel | CEP: 80.240-900 | Curitiba – PR | Brasil | Fone: (41) 3340-1500



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Ofício n.º 1.361/2019 – GS/SEED

Curitiba, 12 de setembro de 2019.

Protocolo n.º 15.780.142-2
Assunto: Projeto de Lei n.º 356/2019.

Senhor Secretário

Em referência ao **Projeto de Lei n.º 356/2019** do **Deputado Estadual Luiz Fernando Guerra** que "Dispõe sobre a comunicação aos pais ou responsáveis, sobre as ausências injustificadas dos alunos às atividades escolares, nas escolas públicas da rede estadual de ensino, e dá outras providências", encaminhamos informação da Diretoria de Educação, às folhas 12 a 14, em manifestação ao expediente da Coordenadoria Legislativa dessa Casa Civil, à folha 5.

Elogiamos a iniciativa do nobre Parlamentar que, por meio do Projeto de Lei em questão, demonstra preocupação com a vida escolar de nossos estudantes e com o seu desenvolvimento, o que implica, automaticamente, na necessidade da frequência escolar, a fim de conhecer e assimilar o conteúdo escolar repassado nas salas de aula.

Alinhado aos mesmos ideais e buscando a melhoria da educação no Estado do Paraná e, em cumprimento à legislação vigente (Constituição Federal, Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente), trabalhamos por meio de programas e aplicativos com a finalidade de combater a evasão escolar. Como exemplo disso, foi implantado o Programa Presente na Escola, regulamentado pela Resolução n.º 2.134/2019 – GS/SEED, que tem como foco o combate ao abandono escolar via monitoramento da frequência dos estudantes; o aplicativo Escola Paraná, o qual possibilita que os responsáveis sejam notificados imediatamente quando há registro de falta do estudante, e o Sistema Educacional da Rede de Proteção – SERP, em que, quando o aluno tem 5 (cinco) faltas consecutivas ou 7 (sete) alternadas em 60 (sessenta) dias, é inserido no sistema e encaminhado ao órgão correspondente à necessidade do aluno – CRAS, CREAS, CAPs, Conselho Tutelar e Ministério Público.

Exmo. Sr.
Guto Silva
Secretário-Chefe da Casa Civil
Palácio Iguazu
Nesta Capital
rcs





SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE



Cont. do Ofício n.º 1.361/2019 – GS/SEED.

Dessa forma, considerando as providências já tomadas por esta Secretaria no sentido de garantir a frequência dos estudantes nas escolas da rede estadual do Paraná, sugerimos que, caso a proposição legislativa seja transformada em lei, que sejam contempladas as ações já realizadas na rede pública estadual de ensino, haja vista que se trata de soluções tecnológicas de baixo custo.

Reiteramos nossas considerações e permanecemos à disposição.

Atenciosamente

Assinado eletronicamente

Renato Feder

Secretário de Estado da Educação e do Esporte

Decreto n.º 1.437/2019

CASA CIVIL
COORDENADORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Protocolo: 15.780.142-2
Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 356/2019, QUE DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, SOBRE AS AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS DOS ALUNOS ÀS ATIVIDADES ESCOLARES, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Interessado: LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data: 12/09/2019 16:51

DESPACHO

CONFORME ORIENTAÇÃO SUPERIOR, ENCAMINHO AO CC/CEE PARA OFICIAR A LIDERANÇA DO GOVERNO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

ASS. JONAS - DL/CC

Palácio Iguazu – Curitiba, 12 de setembro de 2019
OF CEE/CC 2783/19

e-Protocolo n.º 15.780.142-2

Ref.: Projeto de Lei n.º 356/2019.

Senhor Líder do Governo,

Em atenção ao referido Projeto de Lei, envio a Vossa Excelência a resposta da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, por meio do Ofício n.º 1.361/2019 – GS/SEED (fls. 16 e 17) e do respectivo anexo (fls. 12 a 14).

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
EDUARDO MAGALHÃES
Diretor-Legislativo*

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/FF/JJM

* Delegação de Competência – Resolução 002/2019 – Casa Civil

Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - 4º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br

CASA CIVIL
CENTRO DE EDIÇÃO DE EXPEDIENTE OFICIAL

Protocolo: 15.780.142-2
Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 356/2019, QUE DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, SOBRE AS AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS DOS ALUNOS ÀS ATIVIDADES ESCOLARES, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Interessado: LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data: 16/09/2019 10:05

DESPACHO

À LIDERANÇA DO GOVERNO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, PARA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SEED, REFERENTES AO PROJETO DE LEI Nº 356/2019 DE AUTORIA DO DEP. LUIZ FERNANDO GUERRA. SOLICITO QUE, APÓS OS DEVIDOS TRÂMITES, ESTE E-PROTOCOLO SEJA DEVOLVIDO AO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DESTA CASA CIVIL CC/CAO/ARQ, COM DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO, PARA ARQUIVAMENTO.

CC/ CEE /EXP
EM 16/09/2019.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 356/2019

Projeto de Lei nº 356/2019

Autor: Deputado Luiz Fernando Guerra.

Dispõe sobre a comunicação, aos pais ou responsáveis, sobre as ausências injustificadas dos alunos dos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, e dá outras providências.

VISTA EM 9/12/19

Dep. Luiz J. J. J.

CCJ

EMENTA: RETORNO DE DILIGÊNCIAS. DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO, AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, SOBRE AS AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS DOS ALUNOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA. ART. 24, XII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 165, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI FEDERAL Nº 9.394/96. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA SECRETARIA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, visa dispor sobre a comunicação, aos pais ou responsáveis, sobre as ausências injustificadas dos alunos dos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, e dá outras providências.

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da Constitucionalidade Material, onde verifica-se inicialmente inexistirem óbices à tramitação do projeto, conforme se observa dos Arts. 6, 23, V e 24, IX, todos da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Arts. 12, V e 13, IX, que seguem:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

Quanto à legalidade e à constitucionalidade, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto o objeto da proposição, que se amolda no mesmo:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Nesse mesmo sentido, a União elaborou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

Observa-se que a medida apresentada pelo Nobre Deputado encontra respaldo na Legislação Federal, razão pela qual, a Secretaria de Estado de Educação e Esportes, manifestou-se favoravelmente à tramitação do presente projeto, desde que o mesmo contemple todas as atividades desempenhadas pela Secretaria, estabelecidas na Resolução nº 2134/2019 – GS/SEED.

Cabe salientar que, as medidas propostas pelo Projeto de Lei já possuem aplicação no Sistema Estadual de Ensino, sendo o objetivo da proposta, tornar sua aplicabilidade mais clara e garantir a força de Lei às medidas, assegurando o Direito à educação, bem como, priorizando a proteção especial às crianças e adolescentes, no Estado do Paraná.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que a medida ora apresentada já se encontra aplicada no Sistema Estadual de Saúde, bem como, encontra-se determinada por Legislação Federal, de forma que a matéria ora proposta não importa em acréscimo de despesas, pois apenas irá conceder força de Lei às atividades previstas em Resolução do Governo do Paraná.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal Nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar Nº 176, de 11 de julho de 2014.



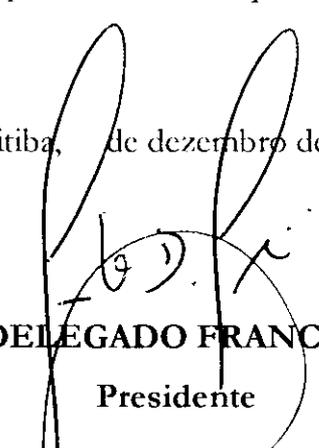
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

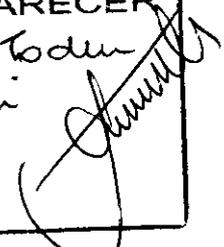


CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, de dezembro de 2019.


DEP. DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

VOTO
CONTRARIO
AO PARECER
Dep. Todem
Jenni


~~PACHECO~~
DEP. MARCIO PACHECO
Relator



APROVADO
16/12/2019



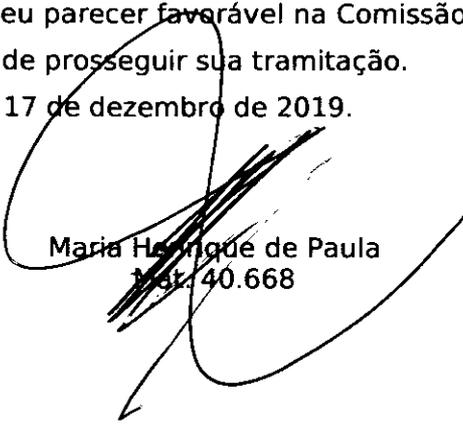
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

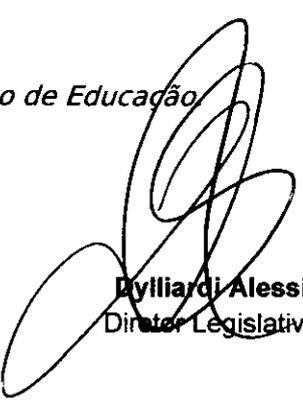
Informo que o Projeto de Lei nº 356/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.



Maria Henrique de Paula
Matr. 40.668

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Educação.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



PARECER PL Nº 356/19

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 356/19, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, que dispõe sobre a comunicação, aos pais ou responsáveis, sobre as ausências injustificadas dos alunos dos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada estaduais e dá outras providências.

Relator: Deputado TIAGO AMARAL

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei (PL) nº 356/19, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, que dispõe sobre a comunicação, aos pais ou responsáveis, sobre as ausências injustificadas dos alunos dos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada estaduais e dá outras providências, vem a esta comissão permanente para parecer.

Na Comissão de Constituição e Justiça o projeto foi aprovado através de voto do relator.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente projeto de lei.

É O RELATÓRIO.



II- ANÁLISE

De início, compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre proposições relativas à educação e instrução pública ou particular.

Portanto, cumpre ao presente parecer promover a análise meritória do projeto em apreço, a fim de verificar a sua adequação quanto às normas relativas à educação e a sua eficiência e eficácia junto à comunidade escolar e seus efeitos práticos.

Assim, no mérito, o presente projeto não possui nenhum óbice, vez que não gera nenhum prejuízo técnico ao Estado e fomenta o a segurança e controle educacional de nossos alunos.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há o que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.



III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 356/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Educação.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.

Deputado HUSSEIN BAKRI
Presidente

Deputado TIAGO AMARAL
Relator

LUÍZ FERNANDO GUERRA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 356/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Educação.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER ao Projeto de Lei nº 356/2019

PREÂMBULO

Sob análise o projeto de lei nº 356/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, que dispõe sobre a comunicação, aos pais ou responsáveis, sobre as ausências injustificadas dos alunos dos estabelecimentos de ensino das redes pública privada, e dá outras providências.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência é instigada a se manifestar sobre o referido projeto de lei, conforme suas competências estabelecidas pelo art. 62 do Regimento Interno desta Casa.

“Art. 62 Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência:

(...)

III - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - no Estatuto do Idoso e na Lei Federal nº 13.146 de 6 de junho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

O referido projeto que visa garantir a frequência e regularidade dos alunos nas instituições de ensino público privado não encontra óbice nesta comissão, indo de encontro aos interesses da criança e adolescentes.

CONCLUSÃO

Face o exposto, exaramos PARECER FAVORÁVEL ao trâmite regimental da proposição.

Curitiba, 10 de março de 2020.

Deputado Cobra Repórter
Presidente


Deputada CANTORA MARA LIMA
Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 356/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Educação;
 - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 17 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo